



Número: **0800665-02.2024.8.10.0094**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única de Loreto**

Última distribuição : **05/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Anulação, Anulação, Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado			
JORDANA LETICIA DALL AGNOL DA ROSA (ADVOGADO)		AYRTON DA SILVA CIRQUEIRA (AUTOR)	
JORDANA LETICIA DALL AGNOL DA ROSA (ADVOGADO)		EUDETINA MARTINS SILVA (AUTOR)	
JORDANA LETICIA DALL AGNOL DA ROSA (ADVOGADO)		FELIX BISPO DA SILVA (AUTOR)	
JORDANA LETICIA DALL AGNOL DA ROSA (ADVOGADO)		JOSE DO CARMO MARTINS OLIVEIRA (AUTOR)	
JORDANA LETICIA DALL AGNOL DA ROSA (ADVOGADO)		MARCIO REGIS MARTINS NUNES (AUTOR)	
JORDANA LETICIA DALL AGNOL DA ROSA (ADVOGADO)		MARCIO DIAS PONTES (REU)	
		ALESSANDRO MARTINS SANDES (REU)	
		FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC (REU)	
		MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DE BALSAS (REU)	
		MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DE BALSAS - CAMARA MUNICIPAL (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13463 1501	14/11/2024 09:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE LORETO

AÇÃO POPULAR (66)

Processo n. 0800665-02.2024.8.10.0094

Requerente: AYRTON DA SILVA CIRQUEIRA

praça tancredo neves, 01, centro, São FÉLIX DE BALSAS - MA - CEP: 65890-000

EUDETINA MARTINS SILVA

RUA GRANDE, 41, centro, São FÉLIX DE BALSAS - MA - CEP: 65890-000

FELIX BISPO DA SILVA

rua passarinho, s/n, povoado pé da lareira, São FÉLIX DE BALSAS - MA - CEP: 65890-000

JOSE DO CARMO MARTINS OLIVEIRA

rua da Usina, 3, centro, São FÉLIX DE BALSAS - MA - CEP: 65890-000

MARCIO REGIS MARTINS NUNES

rua das Flores, sn, centro, São FÉLIX DE BALSAS - MA - CEP: 65890-000

Requerido: MARCIO DIAS PONTES

praça dos tres poderes, s/n, prefeitura, centro, São FÉLIX DE BALSAS - MA - CEP: 65890-000

ALESSANDRO MARTINS SANDES

praça dos três poderes, sn, câmara municipal, centro, São FÉLIX DE BALSAS - MA - CEP: 65890-000

FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC

Rua Pedro Vasconcelos, 2648, São João, TERESINA - PI - CEP: 64045-375

MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DE BALSAS

Praça dos Três Poderes, Centro, São FÉLIX DE BALSAS - MA - CEP: 65890-000

MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DE BALSAS - CAMARA MUNICIPAL

Praça dos Três Poderes, s/n, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS MA, centro, São FÉLIX DE BALSAS - MA - CEP: 65890-000



DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO POPULAR**, ajuizada por **AYRTON DA SILVA CIRQUEIRA, EUDETINA MARTINS SILVA, FELIX BISPO DA SILVA, JOSE DO CARMO MARTINS OLIVEIRA e MARCIO REGIS MARTINS NUNES**, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DE BALSAS-MA, MÁRCIO DIAS PONTES, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FELIX DE BALSAS – MA, ALESSANDRO MARTINS SANDES, FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO – FUNATEC**, devidamente qualificados.

Narra, em síntese, que no dia 24 de outubro de 2024, foi publicada no Diário Oficial do Município de São Félix de Balsas uma ata que registrava, supostamente, a aprovação do Projeto de Lei nº 100/2024, que visa criar cargos e autorizar a realização de um concurso público no município. No entanto, os autores, que são vereadores da oposição, e que representam a maioria absoluta da Câmara Municipal, alegam que, na sessão do dia 11 de outubro de 2024, mencionada na ata, não houve qualquer deliberação ou votação sobre o referido projeto.

Os autores da Ação Popular indicam que a ata foi manipulada, possivelmente inserindo-se informações falsas sobre o Projeto de Lei para conferir uma aparência de legalidade ao ato. Alega que há suspeitas de que o Presidente da Câmara e a base aliada do Prefeito, após perderem a maioria, teriam agido de forma ardilosa para aprovar o projeto de maneira clandestina e fraudulenta, com a intenção de beneficiar apadrinhados políticos e comprometer a lisura do processo seletivo.

Além disso, o processo licitatório para a contratação da empresa FUNATEC, responsável pela organização do concurso público, foi finalizado em menos de 24 horas, o que indica atropelo das formalidades legais exigidas pela Lei de Licitações. Discorre que a rapidez excessiva no procedimento e a ausência de tempo hábil para cumprir as formalidades legais geram sérias dúvidas sobre a regularidade do processo. Aduz que outro ponto relevante é que a data de protocolo do Projeto de Lei nº 100/2024 apresenta um erro cronológico, já que ele teria sido protocolado antes do Projeto de Lei nº 99/2024, em desacordo com a ordem usual de numeração e protocolo de projetos na Câmara Municipal.

Além disso, informa que a ata que menciona o projeto contém vários erros de digitação e ortografia, o que reforça a suspeita de improvisação e pressa na elaboração do documento, tentando conferir legalidade a um ato claramente irregular.

Diante desses elementos, os autores solicitam a suspensão imediata do contrato com a FUNATEC e a realização do concurso público, até que se esclareça a regularidade dos atos administrativos relacionados à aprovação do Projeto de Lei nº 100/2024 e à execução do processo licitatório.

Informa que o contexto de fraude legislativa, violação de princípios administrativos e manipulação de registros oficiais indicam que há fundamento suficiente para a intervenção judicial urgente, a fim de preservar a legalidade, a moralidade e os interesses públicos.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, ante a urgência da medida pleiteada e a proximidade de abertura das inscrições, visando evitar prejuízos a terceiros de boa-fé (possíveis candidatos), torno sem efeito o despacho de ID 134215216 e ID 134059354 e passo à análise do pleito liminar.

Para que possa o juiz conceder ou não a liminar, é necessária a análise da presença dos requisitos da probabilidade do direito alegado e o perigo da demora, nos termos do artigo 300 do



A **probabilidade do direito** está evidenciada pelos indícios de fraude e manipulação nos atos administrativos impugnados. Conforme relatado, há fortes indícios de que o Projeto de Lei nº 100/2024 não foi votado, contrariando as alegações constantes na ata da sessão de 11 de outubro de 2024, que foi inserida de forma espúria, sem respaldo nas deliberações da Câmara. Além disso, o processo de contratação da FUNATEC para organização do concurso público foi realizado com extrema rapidez, em um intervalo de menos de 24 horas, o que revela um claro desrespeito aos procedimentos legais exigidos pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), indicando a provável ilegalidade do ato. O erro cronológico no protocolo do Projeto de Lei nº 100/2024 também é um indício claro de manipulação.

Portanto, a probabilidade do direito resta demonstrada, pois a documentação e os fatos apresentados pelos autores apontam para a irregularidade no procedimento legislativo e administrativo, configurando, em tese, a prática de fraude.

O **perigo de dano** está configurado na iminência de realização do concurso público e na execução do contrato com a empresa FUNATEC, que pode resultar em graves prejuízos ao erário e à moralidade administrativa. Caso o concurso seja realizado sob a vigência de um projeto de lei aprovado de forma fraudulenta, ou se o contrato com a banca examinadora for mantido, os efeitos danosos serão irreversíveis, pois as vagas podem ser preenchidas de forma ilegítima, comprometendo a lisura e a transparência do processo seletivo. Esse dano potencial à administração pública e à confiança da sociedade nos processos administrativos exige a intervenção imediata do Judiciário.

O **risco ao resultado útil do processo** também se revela, pois a continuidade do concurso e a execução do contrato com a FUNATEC podem gerar um quadro de ineficácia do provimento jurisdicional caso, ao final, se reconheça a ilegalidade e a fraude. Caso a liminar não seja concedida e o concurso prossiga, poderá ser difícil reverter a situação, principalmente se os candidatos forem nomeados e os efeitos do processo seletivo forem consumados. O processo de contratação, caso não seja suspenso, pode prejudicar a apuração e correção das irregularidades, comprometendo a utilidade da sentença final.

A medida liminar que se busca, qual seja, a suspensão do concurso e a anulação do contrato com a FUNATEC, é **reversível**, caso se venha a concluir pela regularidade do processo legislativo e administrativo, após a devida apuração. Dessa forma, a concessão da liminar não causa danos irreparáveis, mas, ao contrário, evita que danos maiores se consumem, garantindo que, em caso de futura sentença favorável à Administração Pública, o processo possa ser retomado de forma regular.

Diante do exposto, e considerando a presença dos requisitos para a concessão de liminar, **DEFIRO** o pedido de medida cautelar para **suspender imediatamente** os efeitos da Lei nº 286/2024, bem como os **efeitos** do Contrato Administrativo nº 071/2024, firmado com a FUNATEC, no âmbito do Processo Administrativo nº 261001/2024, além de **suspender** qualquer pagamento à FUNATEC relacionado ao contrato em questão e, caso já tenha sido realizado algum pagamento, **DETERMINO o imediato depósito do valor em juízo até o final desta demanda.**

O descumprimento de quaisquer das medidas acima concedidas acarretará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

INTIME-SE os requeridos, sobretudo o Município de São Félix de Balsas, a Câmara Municipal e o FUNDACAO DE APOIO TECNOLOGICO – FUNATEC para o **imediato** cumprimento da liminar concedida nos presentes autos.



INTIMEM-SE os requeridos para, querendo, apresentar contestação, prazo de 15 (quinze) dias.

RETIFIQUE as partes do polo passivo da demanda, nos termos da inicial, caso assim ainda não tenha procedido, devendo atentar-se o douto patrono ao correto cadastro das partes no momento da distribuição

Intimem-se.

Cumpra-se.

Serve o presente de mandado, ofício, carta precatória, caso necessário.

Loreto/MA, *datado digitalmente.*

THIAGO FERRARE PINTO

Juiz de Direito

Titular da Vara Única da Comarca de Loreto/MA

